

SECRETARIA DA FAZENDA



CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS

A PARTIR DE 01/10/2017

atualizado em **20/02/2024**

alterado o item 4

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES	
DATA ATUALIZAÇÃO	ITENS ALTERADOS
02/01/2024	alterados os itens 5.1 e 6
15/12/2023	alterado o item 3.1
01/12/2023	alterado o item 5.1
13/04/2023	alterado o item 3.1
20/12/2022	alterado item 3.1
30/09/2022	alterado o item 6
08/09/2022	alterado o item 4
14/12/2021	alterado o item 3.1
27/09/2021	alterado o item 6
25/01/2021	alterado o item 5.1
30/12/2020	alterado item 3.1
28/12/2020	alterado o quadro "Importante" da capa
07/12/2020	alterado o item 3
24/08/2020	alterado o item 3.2
23/07/2020	alterado o item 3.2
13/04/2020	alterado o item 3.2
26/12/2019	alterado o item 3.1
27/11/2019	alterado o item 4
23/01/2019	alterado o item 3.1
27/09/2018	alterado o item 4
16/08/2018	alterado o item 3.1
11/04/2018	atualização geral

ÍNDICE

1. CONCEITO	4
2. INAPLICABILIDADE	4
3. CREDENCIAMENTO	4
3.1 REGRAS GERAIS	4
3.2 DESCREDENCIAMENTO	6
4. SISTEMÁTICA	7
5. CONDIÇÃO DE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO	8
5.1 AQUISIÇÃO DA CONDIÇÃO DE DETENTOR	8
5.2 RECUPERAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO AO ICMS-ST	9
6. RESSARCIMENTO	9
7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – DECRETO Nº 44.650/2017	11
LEGISLAÇÃO CONSULTADA	11

1. CONCEITO

Decreto nº 29.482/2006, art. 2º

Para os efeitos desta sistemática, considera-se **central de distribuição** o estabelecimento comercial que:

- promova operações de saída de mercadorias exclusivamente para estabelecimentos comerciais varejistas dos segmentos econômicos de supermercados e de lojas de departamento da mesma pessoa jurídica, ou cujo controle acionário seja da mesma pessoa jurídica da central de distribuição; e
- esteja credenciado pela Sefaz, nos termos do item 3 deste informativo.

2. INAPLICABILIDADE

Decreto nº 29.482/2006, art. 1º, III

Estão excluídas desta sistemática as operações com produtos:

- beneficiados com crédito presumido diverso daquele referido no item 4 deste informativo, ou com redução de base de cálculo do imposto;
- beneficiados pelo Programa de Desenvolvimento do Estado de Pernambuco – Prodepe;
- sujeitos à sistemática especial de tributação para produtos considerados componentes da cesta básica;
- industrializados neste Estado e que vierem a ser relacionados em decreto específico.

3. CREDENCIAMENTO

3.1 Regras Gerais

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, I, §§ 19, 20, 21 e II; art. 4º

Para obtenção do credenciamento mediante requerimento dirigido à Diretoria Geral de Planejamento da Ação Fiscal – DPC, a central de distribuição deverá pertencer a pessoa jurídica que tenha, além da própria central de distribuição, até 31/12/2020, no mínimo 01 estabelecimento inscrito no Cacepe com uma das CNAEs abaixo relacionadas, ou, desde que, no prazo de até 3 anos contados da data do credenciamento, constitua um segundo estabelecimento com as seguintes CNAEs:

- **ATÉ 31/12/2018**

CNAE 4711-3/01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados;

CNAE 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;

CNAE 4713-0/01 - Lojas de departamentos ou magazines.

- **A PARTIR DE 01/01/2019**

CNAE 4711-3/01 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – hipermercados;

CNAE 4711-3/02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – supermercados;

CNAE 4713-0/04 - Lojas de departamentos ou magazines

A partir de 01/01/2021, a central de distribuição deverá ter no mínimo 4 estabelecimentos com as CNAEs relacionadas a partir de 2019. Os contribuintes que, em 31/12/2020, se encontrem credenciados para utilização da sistemática deverão adequar-se ao requisito relativo ao quantitativo mínimo de filiais até 31/12/2021.

Débitos constituídos

A partir de 01/01/2021, os estabelecimentos acima citados devem promover a regularização do débito do imposto, quando houver impugnação de lançamento efetuado a partir da referida data, após decisão administrativa de última instância que julgar parcial ou totalmente procedente o lançamento do crédito fiscal apurado mediante a lavratura de Auto de Infração, Auto de Apreensão, Auto de Lançamento sem Penalidade ou Termo de Acompanhamento e

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS

A PARTIR DE 01/10/2017

Regularização. Considera-se regular o débito do imposto garantido por fiança bancária, seguro fiança ou qualquer outra espécie de garantia prevista em lei.

Códigos dos produtos

A partir de 01/01/2021, manter à disposição da Administração Tributária padrão de conversão dos códigos de produtos dos fornecedores para os códigos utilizados na escrita fiscal.

Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos - TFUSP

A partir de 08/03/2018, para obter o credenciamento inicial nesta sistemática, o contribuinte deve ainda recolher através do Documento de Arrecadação Estadual (DAE 20), a Taxa de Fiscalização e Utilização de Serviços Públicos (TFUSP), equivalente a R\$ 416,20 (para o ano de 2019), R\$ 429,81 (para o ano de 2020), R\$ 448,33 (para o ano de 2021), R\$ 496,48 (para o ano de 2022), R\$ 525,77 (para o ano de 2023) e R\$ 550,37 (para o ano de 2024), conforme dispõe o item 4.2.5.1, da tabela de taxas de fiscalização e utilização de serviços públicos constante da Lei nº 16.217/2017.

Para emitir o DAE 20, basta acessar a página da Sefaz na internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Serviços >>> DAE 20.

IMPORTANTE:

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, I, "b", 2; § 4º

Até 31/12/2020, a exigência quanto à constituição de um segundo estabelecimento fica dispensada quando o faturamento da central de distribuição, relativamente às saídas interestaduais, for superior a 50% do total das saídas promovidas em cada período fiscal.

REQUISITOS

Os estabelecimentos varejistas acima referidos devem preencher os seguintes requisitos:

- ser inscrito no Cacepe como supermercado, hipermercado ou loja de departamentos, com qualquer dos códigos da CNAE acima mencionados;
- ter atingido, conjuntamente, nos 12 meses imediatamente anteriores ao do pedido de credenciamento, faturamento igual ou superior a R\$ 200.000.000,00;
- estar com a situação cadastral regular perante o Cacepe;
- estar regular quanto à transmissão dos arquivos relativos aos livros fiscais eletrônicos, de existência apenas digital, e ao Sistema Emissor de Documentos Fiscais – eDoc, não se considerando regulares aqueles que contenham informações inverídicas ou não contenham as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal e do Livro Registro de Inventário.
- estar regular com referência à obrigação tributária principal, inclusive quanto às quotas vencidas, na hipótese de parcelamento;
- não ter sócio:
 - ✓ que participe de empresa em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda;
 - ✓ que tenha participado de empresa que, à época do respectivo desligamento, se encontrava em situação irregular perante a Secretaria da Fazenda, permanecendo como tal até a data atual.

IMPORTANTE:

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, III, §§ 1º a 3º

Para efeito do faturamento mínimo exigido para credenciamento, serão considerados em conjunto os valores das saídas de mercadoria da central de distribuição, bem como dos estabelecimentos varejistas pertinentes, excluídos aqueles correspondentes:

- às saídas sujeitas à suspensão do imposto, nos termos das normas específicas;
- às saídas decorrentes de devolução;
- às operações de transferência interna realizadas pela central de distribuição que tenham como destinatários quaisquer dos estabelecimentos varejistas pertinentes;

- às vendas canceladas e às entradas por devolução de mercadoria.

Na hipótese de a central de distribuição ser inscrita no Cacepe há menos de 12 meses contados da data de protocolização do pedido de credenciamento, será observado, relativamente aos 36 meses subsequentes ao pedido, que o credenciamento será concedido sob condição resolutória de posterior comprovação do faturamento. Este deverá ser, no mínimo:

- R\$ 100.000.000,00, nos primeiros 12 meses;
- 140.000.000,00, quando relativo ao período compreendido entre o 13º e o 24º mês;
- R\$ 200.000.000,00, quando relativo ao período compreendido entre o 25º e o 36º mês, bem como nos meses e exercícios subsequentes.

A presente sistemática somente poderá ser adotada a partir do **período fiscal em que ocorrer a publicação** de edital da DPC reconhecendo a condição de credenciado do contribuinte.

A partir de 01/01/2021, a condição de credenciado não autoriza o contribuinte a utilizar a sistemática de tributação correspondente ao credenciamento, a partir do descumprimento das condições necessárias à utilização da sistemática ou dos requisitos exigidos para concessão do respectivo credenciamento.

A vedação acima referida independe de ato de descredenciamento e, na hipótese de, no curso de ação fiscal iniciada, ser identificado o mencionado descumprimento, deve ser lavrado o correspondente procedimento administrativo-tributário relativo à utilização indevida da sistemática, e adotadas as providências necessárias à publicação do edital de descredenciamento previsto.

Também a partir de 01/01/2021, aplicam-se ao credenciamento as regras relativas a benefício fiscal concedido em caráter individual, nos termos do artigo 155, combinado com o § 2º do artigo 179, ambos do Código Tributário Nacional - Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

3.2 Descredenciamento

Decreto nº 29.482/2006, art. 5º

O contribuinte credenciado será descredenciado pela DPC, mediante edital, quando comprovada a inobservância de quaisquer das condições ou requisitos descritos nos itens 3, 5 ou 6 deste informativo, em especial quanto:

- a qualquer das condições previstas nos itens 3.1 e 5 deste informativo;
- às condições de utilização do crédito presumido previsto no item 4;
- às hipóteses de inaplicabilidade da sistemática especificadas no item 2;
- à manutenção do limite mínimo de faturamento relativamente aos períodos subsequentes ao credenciamento.
- a partir de 01/01/2021 quanto a obrigação relativa à emissão de documento fiscal.

A partir de 01/01/2021, o descredenciamento, aplica-se, a todos os contribuintes credenciados para a sistemática, mesmo aos que foram credenciados antes da vigência das alterações do Decreto nº 29.482/2006, prevista para ocorrer nesta data.

O contribuinte que tenha sido descredenciado somente voltará a ser considerado regular, para efeito de credenciamento, mediante publicação de edital da DPC, quando comprovado o saneamento das situações que tenham motivado o descredenciamento.

IMPORTANTE:

1. Em razão do "Estado de Calamidade Pública", no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do CORONAVÍRUS, fica suspenso de 21/03/2020 até 30/06/2020 o descredenciamento do contribuinte.

Esta suspensão não se aplica a contribuinte credenciado na sistemática de CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS, inscrito no Cacepe com atividade econômica principal classificada nos códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE constantes do Anexo Único da Portaria SF nº 073/2020. (Decreto nº 48.875/2020, art. 2º, II e art. 5º; Portaria SF nº 073/2020)

- Na situação acima mencionada, se o estabelecimento estiver localizado em shopping centers e similares, durante o período em que estes locais estejam proibidos de funcionar, ficará suspenso o descredenciamento do contribuinte desta sistemática.

2. Em razão do “Estado de Calamidade Pública” no âmbito do Estado de Pernambuco, citado no item 1 acima, fica suspenso de **30/06/2020 até 31/07/2020** o credenciamento de contribuintes inscritos no Cacepe nos Municípios de Caruaru e Bezerros, **exceto** para aqueles com CNAE principal constante do Anexo 2 da Port. SF nº 116/2020, disponível na página da Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco na Internet, no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br. (Decreto nº 49.192/220, art. 1º, II, “b”; Port. SF nº 116/2020, arts. 2º, II e 3º II)

Como os códigos das CNAEs 4711-3/01, 4711-3/02, 4713-0/01 relativos ao credenciamento desta sistemática estão relacionados no Anexo 2 da Portaria SF nº 116/2020, podem usufruir da suspensão até 31/07/2020:

a) o contribuinte localizado em shopping center ou similar, durante o período em que estes locais estejam proibidos de funcionar.

b) o contribuinte, inscrito no Cacepe com atividade econômica principal classificada no código 4713-0/01 da CNAE, não credenciado para utilização da sistemática de tributação de “Vendas por meio da Internet ou de Telemarketing”, prevista nos artigos 312 a 314 do Decreto nº 44.650/2017.

3. A suspensão prevista no item 2 deste quadro fica prorrogada até o dia **31/08/2020**, relativamente aos prazos vencidos em 31/07/2020, para contribuintes estabelecidos em Ouricuri e Araripina, **exceto** para aqueles com CNAE principal constante do Anexo 3 da Portaria SF nº 133/2020, disponível no endereço eletrônico www.sefaz.pe.gov.br, na área reservada a publicações oficiais. Continuam a usufruir da suspensão os contribuintes listados nos itens 2 “a” e “b” deste quadro (Decreto nº 49.192/220, art. 1º, II, “b”; Port. SF nº 133/2020, arts. 2º, II e 3º II).

4. SISTEMÁTICA

Convênio ICMS 190/2017, cláusula décima, III, § 5º; Lei nº 13.064/2006, art. 3º, parágrafo único; Decreto nº 29.482/2006, art. 1º; Decreto nº 55.989/2023

A sistemática especial de tributação do ICMS para operações realizadas por central de distribuição de supermercados e de lojas de departamentos consiste em:

- concessão de crédito presumido equivalente a 1,5% do valor total das entradas de mercadorias tributadas com alíquota interestadual de 7%, para cada período fiscal de apuração do imposto, limitado o referido valor a 3% do valor total das operações de saídas interestaduais de mercadorias tributadas realizadas no respectivo período fiscal de apuração;
- manutenção dos demais créditos fiscais.

O termo final máximo para fruição dos benefícios fiscais desta sistemática é **até 31/12/2032**, observado, a partir de 01/01/2029, a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação à concessão e ao direito de fruição do benefício.

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO - EXEMPLO:

Contribuinte efetuou as seguintes operações em outubro/2017:

ENTRADAS:

- (a) Aquisição de mercadorias em SP (alíquota de 7%) – R\$ 50.000,00
- (b) Aquisição de mercadorias em BA (alíquota de 12%) – R\$ 15.500,00

SAÍDAS:

- (c) Transferência p/ filial A em PE – R\$ 2.500,00
- (d) Transferência p/ filial B em AL – R\$ 2.000,00
- (e) Transferência p/ filial C em RN – 5.000,00

CÁLCULO DO CRÉDITO PRESUMIDO – CP:

1. Calcular o limite do crédito presumido - LCP referente às saídas interestaduais tributadas:

$$\text{LCP} = (d + e) \times 3\% \quad \longrightarrow \quad \text{LCP} = (2.000,00 + 5.000,00) \times 3\% \quad \longrightarrow \quad \text{LCP} = \text{R\$ } 210,00$$

2. Calcular o crédito presumido – CP:

$$\text{CP} = 50.000,00(a) \times 1,5\% \quad \longrightarrow \quad \text{CP} = \text{R\$ } 750,00$$

Como a utilização do CP está limitada ao LCP, o valor a ser utilizado no referido período fiscal é **R\$ 210,00**.

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS

A PARTIR DE 01/10/2017

IMPORTANTE:

Decreto nº 29.482/2006, art. 6º

A aplicação desta sistemática não poderá resultar em recolhimento do ICMS de responsabilidade direta em valor inferior ao devido pela empresa no mesmo período fiscal do ano anterior, observando-se que, para efeito do cálculo do referido imposto, deverão ser considerados:

- o somatório de todos os valores nominais devidos sob os seguintes códigos de receita:

a) ICMS - normal, código 005-1;

b) ICMS – importação de mercadorias do exterior, código 017-5;

c) ICMS – antecipação – diferença de alíquota – Sistema Fronteiras, código 058-2;

d) ICMS – antecipação tributária sem substituição – contribuinte deste Estado, código 059-0;

e) ICMS – Fundo Especial de Combate à Pobreza, código 099-0;

f) ICMS – antecipação – diferença de alíquota sem passagem pela unidade fiscal, código 109-0;

- os valores devidos por todos os estabelecimentos da mesma pessoa jurídica localizados no Estado.

1. Para efeito do cálculo do ICMS recolhido não será considerado o valor do recolhimento relativo à regularização de ressarcimento prevista no inciso I do § 5º do art. 3º do Decreto nº 29.482/2006.

2. No período fiscal em que o recolhimento do ICMS não atingir valor igual ou superior ao do mesmo período do ano anterior, o contribuinte não poderá utilizar o crédito presumido previsto nesta sistemática.

3. Fica permitido que o contribuinte importador varejista, central de distribuição de supermercado credenciado nesta sistemática de tributação utilize o tratamento tributário de que trata o artigo 2º-A da Lei nº 13.942/2009, do **PEAP II**, relativo ao Programa de Estímulo à Atividade Portuária – PEAP, desde que atendidas as seguintes condições: (Decreto nº 44.825/2017, art. 1º e 2º; Portaria SF nº 194/2017, art. 3º, III)

- esteja inscrito no Cacepe com um dos seguintes códigos da CNAE: 4711-3/01, 4711-3/02 e 4712-1/00;
- destine a mercadoria importada do exterior exclusivamente para os seus estabelecimentos filiais;
- indique no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência – RUDFTO, a circunstância de que está utilizando o mencionado benefício fiscal.

Mais informações sobre o Programa de Estímulo à Atividade Portuária – PEAP podem ser obtidas na página da Sefaz na internet, em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

Deve-se observar que, a partir de 01/01/2024, não se considera ocorrido o fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular.

Entretanto, quando a transferência da mercadoria ocorrer com a correspondente transferência do crédito fiscal, não se modificam os benefícios fiscais existentes, hipótese em que a saída em transferência equipara-se a uma saída cujo fato gerador tenha ocorrido (Decreto nº 55.989/2023).

Para mais informações, consultar o informativo “Transferência de Mercadoria entre Estabelecimentos do Mesmo Titular”, disponível na página da Sefaz na Internet, em Legislação > Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

5. CONDIÇÃO DE DETENTOR DE REGIME ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO

5.1 Aquisição da Condição de Detentor

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, §§ 7º e 8º

O contribuinte credenciado para utilização da presente sistemática poderá, mediante requerimento à DPC, adquirir a condição de detentor de regime especial de tributação para fins da não aplicabilidade da substituição tributária relativa às respectivas aquisições de mercadorias, exceto na hipótese de:

- combustíveis, lubrificantes e outros produtos, nos termos previstos no Convênio ICMS 110/2007;
- trigo em grão, farinha de trigo e suas misturas, bem como produtos derivados, nos termos previstos no Decreto nº 27.987/2005;

- cerveja, chope, refrigerante, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante, água mineral ou potável, gelo, isotônico e energético, nos termos previstos no Decreto nº 28.323/2005, e a partir 01/01/2024, no Capítulo XI do Título II do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017;
- bebidas quentes, nos termos previstos no Decreto nº 33.203/2009, e a partir 01/12/2023, no Capítulo IX do Título II do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017;
- aguardente, nos termos previstos no Decreto nº 34.520/2010, e a partir de 01/12/2023, no Capítulo X do Título II do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017;
- operação simbólica de circulação de mercadoria, a partir de 01/02/2021.

A condição de detentor de regime especial de tributação somente produz efeitos a partir do **primeiro dia do mês subsequente à publicação** de edital da DPC declarando a referida condição.

IMPORTANTE:

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, § 13, III

Cabe ao detentor do referido regime de especial de tributação efetuar a retenção do imposto devido por substituição tributária relativamente às saídas subsequentes àquela que promover, nas mesmas condições e prazos dos demais substitutos tributários.

Para mais esclarecimentos sobre a sistemática de substituição tributária, consultar o informativo fiscal “Substituição Tributária – Regras Gerais”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

5.2 Recuperação do Crédito Relativo ao ICMS-ST

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, § 13, I e II

Para efeito de recuperação do crédito relativo ao ICMS-ST, o contribuinte credenciado na presente sistemática, e que seja detentor do regime especial de tributação para fins da não aplicabilidade da substituição tributária, ao adquirir mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, deverá observar os seguintes procedimentos:

- quando o remetente da mercadoria for um contribuinte-substituto que tenha efetuado a retenção indevida do ICMS relativo à substituição tributária, o imposto retido pelo remetente deve ser escriturado no SEF 2012 no Registro de Entradas, no campo “ICMS-ST creditado”, quando do lançamento do documento fiscal da aquisição (ver informativo “Escrituração Fiscal – SEF 2012”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br), em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais;
- quando o remetente da mercadoria for um contribuinte-substituído que promova saída de mercadoria livre de cobrança do imposto:
 - ✓ o adquirente, detentor do mencionado regime especial, deve calcular o valor do ICMS a ser creditado, que corresponde ao montante resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações internas com o produto sobre o valor de aquisição da mercadoria; e
- o ICMS calculado na forma acima deve ser escriturado no SEF 2012 em Ajustes da Apuração do ICMS > Créditos do ICMS Normal > Outros Créditos (ver informativo “Escrituração Fiscal – SEF 2012”;

6. RESSARCIMENTO

Decreto nº 29.482/2006, art. 3º, § 14, art. 6º- A

Na hipótese de saída interestadual promovida por contribuinte beneficiário desta sistemática, poderão ser adotados os seguintes procedimentos com relação às mercadorias objeto de substituição tributária e abaixo relacionadas, em substituição ao procedimento de ressarcimento previsto nas regras gerais da substituição tributária e disposto nos artigos 21 a 23 do Decreto nº 19.528/1996 e, partir de 01/10/2022, nos artigos 21 a 26 do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017:

- combustíveis, lubrificantes e outros produtos, nos termos previstos no Convênio ICMS 110/2007;
- trigo em grão, farinha de trigo e suas misturas, bem como produtos derivados, nos termos previstos no Decreto nº 27.987/2005;
- cerveja, chope, refrigerante, xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante, água mineral ou potável, gelo, isotônico e energético, nos termos previstos no Decreto nº 28.323/2005, e a partir 01/01/2024, no Capítulo XI do Título II do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017;

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE SUPERMERCADOS E LOJAS DE DEPARTAMENTOS

A PARTIR DE 01/10/2017

- bebidas quentes, nos termos previstos no Decreto nº 33.203/2009, e a partir 01/12/2023, no Capítulo IX do Título II do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017;
- aguardente, nos termos previstos no Decreto nº 34.520/2010, e a partir de 01/12/2023, no Capítulo X do Título II do Anexo 37 do Decreto nº 44.650/2017;

O procedimento do ressarcimento abaixo descrito aplica-se:

- ao ICMS-ST retido pelo contribuinte-substituto;
- ao ICMS-ST recolhido pelo adquirente por ocasião da aquisição da mercadoria que tenha procedido:
 - ✓ do exterior;
 - ✓ de Unidade da Federação não signatária do acordo que disponha sobre o regime de substituição tributária;
 - ✓ deste Estado ou de Unidade da Federação signatária do acordo que disponha sobre o regime de substituição tributária, na hipótese de o remetente não ter efetuado a retenção do imposto ou ter efetuado a retenção a menor.

Procedimento:

I - apropriação do crédito relativo ao imposto antecipado indevidamente, em decorrência da referida saída interestadual, independentemente de solicitação à Sefaz e sob condição resolutória de posterior homologação;

II - comunicação mensal à DPC acerca da utilização do crédito acima mencionado. A partir de 01/10/2021, a comunicação deve ser efetuada na Are Virtual da página da Sefaz/PE na internet no Sistema Gestão de Ressarcimento (GRS) disponível em Tributário >>> Restituições e Ressarcimentos.

O valor do crédito fiscal a ser apropriado será determinado da seguinte forma:

I - quando for tributada a saída promovida pelo contribuinte-substituído:

- a) será identificada a quantidade da mercadoria que tenha saído para o outro Estado;
- b) o valor da base de cálculo do imposto será proporcional à saída mencionada no item “a”, considerando-se a mesma base que tenha sido adotada na antecipação original quando da aquisição efetuada pelo contribuinte-substituído;
- c) a alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo obtida será a mesma que tenha sido utilizada na respectiva antecipação original;
- d) como parcela dedutiva do resultado obtido na forma do item “c”, tomar-se-á o débito do imposto de responsabilidade direta do contribuinte-substituído, que corresponderá àquele destacado no documento fiscal de saída da mercadoria para o outro Estado, resultante da aplicação da alíquota prevista para as operações interestaduais sobre o valor da mencionada saída;
- e) quando não for possível a identificação da operação original, serão considerados os dados da aquisição mais recente do produto.

II - quando não for tributada a saída promovida pelo contribuinte-substituído, em virtude de qualquer hipótese de desoneração, o valor do crédito será o total do ICMS antecipado na operação original, observado o disposto no item I, “a” e “e” acima mencionado.

Deverá ser emitido documento fiscal de entrada para apropriação do crédito fiscal, observando-se que o mencionado documento deverá conter, além das indicações regulamentares, as seguintes indicações específicas:

I - natureza da operação: Outras saídas;

II - identificação dos documentos fiscais relativos às saídas para outro Estado;

III - declaração: “Documento fiscal emitido para efeito do creditamento previsto no art. 6º-A do Decreto nº 29.482/2006”;

IV - valor do crédito fiscal (aquele obtido nos termos do § 1º do artigo 6º-A do Decreto nº 29.482/2006).

O contribuinte deverá manter, para apresentação ao Fisco, quando solicitadas, planilhas ou outros documentos que possibilitem a perfeita identificação das operações interestaduais que tenham dado origem ao creditamento, bem como das correspondentes operações de aquisição.

7. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA – DECRETO Nº 44.650/2017

Decreto nº 44.650/2017, art. 329, 330, VII, “e”, 341, 343, 344, I e 346

Os contribuintes credenciados nos termos do Decreto nº 29.482/2006 não se sujeitam à antecipação prevista no artigo 329 do Decreto nº 44.650/2017, **exceto** quando:

- estiverem com as atividades suspensas;
- estiverem irregulares em relação:
 - ✓ ao cumprimento da obrigação tributária principal ou à correspondente situação no Cacepe;
 - ✓ ao envio dos arquivos eletrônicos contendo dados relativos a EFD - ICMS/IPI do SPED, ao SEF ou eDoc, quando devidos, considerando também irregularidade a transmissão dos arquivos SEF e eDoc sem as informações obrigatórias, conforme legislação específica, especialmente aquelas referentes aos itens do documento fiscal (eDoc), dos documentos fiscais emitidos por ECF (eDoc), dos cupons da redução “Z” (SEF) e do Livro Registro de Inventário (SEF);
 - ✓ à entrega ou transmissão de quaisquer outros documentos de informações econômico-fiscais, exceto em relação ao documento "Resumo das Operações e Prestações - Índice de Participação dos Municípios/ICMS (Programa - Resumo)";
- estiverem irregulares em relação à emissão da NF-e:
 - ✓ contribuinte credenciado para emissão da NF-e e que não estiver emitindo o documento fiscal regularmente; ou
 - ✓ contribuinte obrigado à utilização da NF-e e que não estiver credenciado para sua emissão.

Quanto ao contribuinte que estiver com a inscrição suspensa nos termos do artigo 341 ou irregular nos termos do inciso I do artigo 344 do Decreto nº 44.650/2017, deve ser observado ainda o informativo fiscal de “Antecipação Tributária – Aquisições em outra UF”, disponível na página da Sefaz na Internet (www.sefaz.pe.gov.br) em Legislação >>> Orientação Tributária/Informativos Fiscais.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA

- Convênio ICMS 190/2017
- Lei nº 13.064/2006
- Lei nº 16.217/2017
- Decreto nº 29.482/2006
- Decreto nº 44.650/2017
- Decreto nº 44.825/2017
- Decreto nº 48.875/2020
- Decreto nº 49.192/2020
- Decreto nº 55.989/2023
- Portaria SF nº 194/2017
- Portaria SF nº 073/2020
- Portaria SF nº 116/2020
- Portaria SF nº 133/2020